



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.907167/2008-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.110 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS

Mesmo na ausência dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, a pessoa jurídica poderá se valer do valor do tributo retido na fonte, desde que comprovada a retenção por meio de outros elementos hábeis e idôneos.

DCOMP. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.110 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13896.907167/2008-73

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA contra acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela DRF/Barueri-SP, da compensação de crédito de saldo negativo de CSLL do 3º trimestre de 2005 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se do Despacho Decisório n.º de rastreamento 790546737, emitido em 09/09/2008, pela DRF Barueri/SP, à fl. 50, não homologando a compensação formalizada pela contribuinte em epígrafe, na DCOMP n.º 12092.85007.150906.1.3.03-8111 (cópia às fls. 01/43), bem como nas Dcomp n.º 11156.78120.101106.1.3.03-0808, 27858. 74425.231106.1.3.03-5622, 26836.47204.121206.1.3.03-1961 e 33135.67965.101006.1.3.03- 3048, fls. 356/367, relativa ao saldo negativo de CSLL apurado no período de 01/07/2005 a 30/09/2005, no valor de R\$ 175.154,00, e os débitos demonstrados abaixo:

(...)

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 28/02/2007, foi emitida intimação (n.º de rastreamento 672913264) vinculada às DCOMP referidas, porque constatado que *o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ* (fls. 44), solicitando-se a retificação da DIPJ ou a apresentação de DCOMP retificadora. A ciência do interessado se verificou em 08/03/2007.

Nada sendo feito e subsistindo tais inconsistências, foi emitido despacho decisório de não-homologação das compensações (fl. 50), conforme exposto:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com Demonstrativo de crédito:
R\$ 175.154,00*

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 177.102,09. "

Em função de tal divergência não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos, sendo exigido o saldo devedor a seguir consolidado:

(...)

Cientificada do ato de não homologação da compensação, em 17/09/2008, e discordando da cobrança dos débitos compensados, em 17/10/2008 a contribuinte, por meio de seu representante legal, apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 48/49, na qual registra os seguintes esclarecimentos.

Assevera que por ser a manifestante empresa *prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária, sofre retenção de CSLL em todo o faturamento, cujas notas fiscais emitidas possuem valores superiores a R\$ 5.000,00, gerando saldo credor relevante.*

Alega possuir saldo negativo de CSLL relativo ao 3º trimestre de 2005 no valor de R\$ 177.040,80, composto integralmente por CSLL retida na fonte no valor de 187.203,64.

Com vistas a provar o alegado, junta aos autos Relatório detalhado com a relação das Notas Fiscais emitidas entre 01/07/2005 e 30/09/2005 (fls. 59/344), discriminando as retenções efetuadas durante o período em análise.

Aduz que para que o saldo da DIPJ esteja correto, estamos retificando-a, ficando um saldo negativo de R\$ 177.040,80, não será possível a retificação da PER/DCOMP, para que os saldos para compensação se igualem em virtude de existência do despacho decisório.

Encerra requerendo a homologação total das PER/DCOMP de n.º
12092.85007.150906.1.3.03-8111, 11156.78120.101106.1.3.03-0808,
27858.74425.231106.1.3.03-5622, 26836.47204.121206.1.3.03-1961 e
33135.67965.101006.1.3.03-3048.

A DRJ/Campinas-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL.
DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DIPJ E DCOMP.

Superada a inconsistência detectada pelo sistema entre o saldo negativo apontado na DCOMP e o informado na DIPJ válida, deve o órgão julgador prosseguir na análise do direito creditório apurado com base nas informações constantes dos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. CSLL RETIDA NA FONTE.

Para utilização da CSLL retida na fonte como dedução na apuração da contribuição ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF, conforme adotado no presente caso, diante da não apresentação de informes.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1998 a 31/12/1998, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/04/2000 a 30/04/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/04/2001 a 30/09/2001, 01/07/2002 a 30/09/2002, 01/08/2006 a 30/11/2006

DIREITO CREDITÓRIO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Comprovada a certeza e liquidez de parte do saldo negativo de CSLL referente ao 3º trimestre de 2005, origem do crédito utilizado na DCOMP em litígio, homologa-se a compensação até o limite ora reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cumprido esclarecer que a instância *a quo*, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa, superou as divergências entre saldos negativos indicados na DIPJ e PER/DCOMP. Neste sentido, apesar de não terem sido apresentados quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos pela interessada, promoveu uma detalhada análise dos valores informados em

DIRF pelas fontes pagadoras, comparando a soma dos respectivos rendimentos com o montante da receita oferecida à tributação, e concluiu que seria possível atestar uma retenção total no valor de R\$ 83.610,09 a título de CSLL. Com isso, a partir do valor declarado como tributo devido, pôde reconhecer o saldo negativo no valor de R\$ 73.447,25 e homologar as compensações declaradas nesta conformidade.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, sustenta que: (i) as planilhas informativas das notas fiscais de prestação de serviços anexadas com a manifestação de inconformidade compatibilizam-se com o crédito de R\$ 187.203,64; (ii) este valor é inferior ao máximo possível (de R\$ 192.288,17) que seria obtido pela aplicação da alíquota de 1%, prevista legalmente para retenções na fonte a título de CSLL, sobre o montante da receita oferecida à tributação (R\$ 19.228.817,51); (iii) há que se atender ao princípio da verdade material; e (iv) o recurso deve suspender a exigibilidade dos créditos tributários apontados como débitos para compensação. Junta novamente a relação de notas fiscais emitidas no 3º trimestre de 2005 (fls. 607 a 644).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, ainda antes de ser pronunciado o despacho decisório, a interessada foi intimada a corrigir irregularidades em razão de diferença entre os valores do saldo negativo apresentados em PER/DCOMP e na DIPJ (fls. 44). Todavia, nada foi feito.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada apresentou relatório com a relação das notas fiscais emitidas (fls. 59/344), totalizando as retenções efetuadas no período em análise no valor de R\$ 187.203,64.

A DRJ promoveu, então, uma detalhada análise dos valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras, comparando a soma dos respectivos rendimentos com o montante da receita oferecida à tributação, e concluiu que seria possível atestar uma retenção total no valor de R\$ 83.610,09 a título de CSLL.

No recurso, entretanto, a empresa insiste com a existência do crédito pleiteado. Junta nova relação de notas fiscais emitidas no 3º trimestre de 2005 (fls. 607 a 644) e argumenta que o valor das retenções contido no relatório é inferior ao máximo possível (de R\$ 192.288,17) que seria obtido pela aplicação da alíquota de 1%, prevista legalmente para retenções na fonte a título de CSLL, sobre o montante da receita oferecida à tributação (R\$ 19.228.817,51).

Nada obstante, a própria recorrente reconhece que nem toda a receita oferecida à tributação implica em valores retidos. Com efeito, parte dos seus tomadores de serviços estavam dispensados de efetuar a retenção por serem optantes pelo regime do Simples ou por efetuarem pagamentos mensais não superiores a cinco mil reais. Ou seja, sem uma demonstração de qual

foi a efetiva parcela da receita que incidiu nessas hipóteses, tal argumentação só reforça a tese de que as retenções se deram num montante inferior àquele máximo.

Convém também ressaltar a ausência de prova suficiente para que a Turma decida pela realização de uma diligência com base no princípio da verdade material. Afinal, em caso semelhante, julgado pelo Acórdão n.º 1302-004.673, o voto vencedor do Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo foi categórico, *verbis*:

A posição encampada pelo Acórdão recorrido se encontra em perfeito alinhamento com o entendimento prevalecente neste Conselho e, inclusive, neste Colegiado, no sentido de que, a despeito da literalidade da legislação, a apresentação dos comprovantes de rendimentos não é condição *sine qua non* para a comprovação das retenções sofridas, sendo possível aos contribuintes realizarem a referida comprovação por meio de outros documentos, desde que hábeis e idôneos.

Tal posição está materializada na Súmula CARF n.º 143, a seguir reproduzida:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Acórdão n.º 1002-001.152, de 2 de abril de 2020, Relator Conselheiro Marcelo José Luz de Macedo)

Assim, uma vez que as retenções que alega haver sofrido não constam das DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, cabia à Recorrente, comprová-las por outros meios hábeis e idôneos, tais como escrituração comercial e extratos bancários com demonstração do recebimento do valor líquido. Assim, a prova das retenções lhe era plenamente possível a partir dos documentos que já deveriam estar em seu poder, de modo a amparar os seus registros contábeis.

Com o Recurso Voluntário, contudo, a Recorrente se limita a apresentar os mesmos demonstrativos e notas fiscais já considerados insuficientes pela decisão contestada, não sendo hábeis para comprovar as suas alegações de que “as retenções foram realizadas e os pagamentos pelos serviços (...) foram realizados com desconto do valor retido”.

O fato de estar consignada nas Notas Fiscais, por parte da própria Recorrente, a ocorrência das retenções a título de IRRF jamais pode se admitida como uma prova da sua efetiva existência.

Cabe, portanto, o reconhecimento de que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito tributário compensado, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 373, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, é certo que a realização de diligências não pode ser converter em procedimento para realizar a coleta das provas cuja apresentação incumbia à Recorrente.

Note-se que, neste caso, não houve também a apresentação de escrituração comercial e extratos bancários. Aliás, não foram nem apresentadas as notas fiscais propriamente ditas (a recorrente apresentou tão somente a sua relação).

Quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apontados como débitos para compensação, trata-se medida automaticamente implementada com a interposição do recurso.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio